



MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO: Nº 0401.000429/2016

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL (MAIOR DESCONTO)

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF, por meio de sua Pregoeira, **COMUNICA A DECISÃO** do processo em epígrafe. Esclarecendo que:

A empresa AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA, (CNPJ/MF nº 03.261.491/0001-12), interpôs recurso tempestivamente ao pregão em epígrafe, razão pela qual foi conhecido, conforme síntese abaixo:

1. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente em suas razões apresenta recurso questionado à habilitação da Recorrida, sob o argumento de que a mesma tem como objeto social a administração e gerenciamento de cartões, e não o fornecimento de produtos. Alega também, a Recorrida não tem capacidade técnica para o fornecimento de produtos, mais sim para a prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis por meio de cartões com fornecimento em rede de estabelecimentos credenciados, o que a inabilita a participar da licitação, por não atendimento ao previsto em Edital.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em sua contrarrazões a Recorrida informa que no Item 1.1 do Edital do P.E nº 02/2017 – DPDF apresenta que a licitação é voltada a empresas de gerenciamento de fornecimento de combustível, tanto o é na formação de preços as propostas devem contemplar o valor da Taxa de Administração sobre o valor dos



combustíveis, os quais são estimativos e formulados com base ANP de 21/02/2017, sendo assim, atende perfeitamente ao disposto no Edital.

3. DA DECISÃO

A prima facie cumpre esclarecer que a DPDF na presente licitação busca empresa especializada no fornecimento, sob demanda, de combustíveis, sendo o gerenciamento do fornecimento aspecto assessorio da presente contratação, ou seja, o que pretende a DPDF é formalmente obter o fornecimento de combustível, conjugado com o serviço de gerenciamento de cartão eletrônico, o que materialmente desnatura qualquer prestação de serviço como objeto licitado, sendo que a prestação de serviço é apenas o meio pelo qual se materializa o fornecimento do produto.

Nesse sentido, temos que se estará pagando pelo combustível demandado/consumido por meio dos cartões, o que significa dizer pelo material de consumo, e não por qualquer serviço prestado. Sob esse aspecto cabe ressaltar, que o licitante ao apresentar sua proposta, deveria ter incluído todos os custos para o fornecimento dos produtos adquiridos, como por exemplo: remuneração pelo serviço de gerenciamento, impostos, tributos, taxas, fretes, encargos trabalhistas, margem de lucro etc..., na forma prevista em Edital.

Ademais, deve se ter claro que existe imensa diferença entre o fornecimento de produtos e a prestação de serviços, diferenças encontradas, por exemplo: no objeto do ramo de atividades, na habilitação e qualificação técnicas junto aos órgãos de regulação de atividade, financeira, tributarias entre outras. Assim, em observância ao disposto nos artigos 28, inciso III, e 29, inciso II, da Lei 8.666/93, não se pode desprezar o fato de que não guarda o objeto social da Empresa ora Recorrida, compatibilidade com objetivo da presente licitação, exigência expressa no Item 5.1 do Edital, e que deveria constar do contrato social da Recorrida, ainda que, como atividade secundaria.

Considerando os pressupostos supra, não há outra senda a trilhar se não a de reconhecer, que a Empresa ora Recorrida não comprovou possuir os elementos



suficientes a manter sua habilitação, o que precocemente foi tida como isenta de falhas, devendo assim ser revista à decisão de sua habilitação, por ausência de comprovação de requisito básico, qual seja “habilitação para o fornecimento do produto licitado”.

Neste sentido, é o que dispõe o art. 41 da Lei 8.666/1993:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, em respeito ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da legalidade, considerando que o Edital do P.E nº 02/2017 – DPDF, pretende o fornecimento de combustível, sob demanda, com o maior percentual de desconto sob o produto, para se obter maior vantajosidade para Administração Pública, sem que com isso haja qualquer prejuízo para a competitividade do certame, **RESOLVO:**

Acolher a fundamentação da Recorrente para decidir, conhecer do recurso interposto por ser tempestivo, e quanto ao mérito das questões suscitadas, **DECIDIR DAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito supra esboçadas. Assim, declaro desclassificada a Primeira Colocada, Empresa: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - ME por não atendimento aos Itens 1.1; 5.1; 9.4.5; 9.6.1.; 9.6.1.1.; 9.11 do Edital do P.E nº 02/2017 – DPDF.

Brasília – DF, 26 de maio de 2017.

Thâmisa Ribeiro e Silva
Pregoeira

Consta no processo via original devidamente assinada.